

## CÂMARA ESPECIAL RECURSAL DO CONAMA

VOTO – RELATORIA DO MMA

PROCESSO: 02018.001952/2006-81

INTERESSADO: AGRO INDÚSTRIA APARECIDA COM. IMP. EXP.LTDA

### I - RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, à fl.95 e verso.

Acrescento que, embora não seja possível asseverar com certeza a data em que prolatada a decisão recorrida pela Presidência do IBAMA (à fl.54, a data antes da assinatura está em branco, mas há uma nota de rodapé com referência a 09/10/07), **a mesma deve ter ocorrido entre os dias 28/09/07** (despacho da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA-Sede, à fl.53) e **21/11/2007** (despacho da Superintendência do IBAMA no Pará, à fl.55).

Embora não haja notificação da decisão recorrida à empresa autuada (no AR à fl.56 há informação de “não procurado”), houve acesso aos autos por meio de **pedido de cópia integral** pelo advogado da parte, à fl.61, **datado de 08 /08/2008**; em seguida, à fl. 63 e segs. há recurso da empresa protocolado em **11/08/2008**.

É o que importa relatar.

Passo ao voto.

### II - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL E DA AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Inicialmente, esclareço que a hipótese envolve recurso contra decisão do Presidente do IBAMA dirigido diretamente ao CONAMA, dado que, a partir do advento do Decreto nº 6.514/2008, não mais houve previsão de instância recursal do Ministro do Meio Ambiente.

E, como a decisão recorrida da Presidência do IBAMA é anterior do advento da Lei nº 11.941/2009, que revogou o art.8º, III, da Lei Federal nº 6.938/81 (que determinava o CONAMA a última instância recursal), permanece a necessidade de julgamento por esta CER/CONAMA, de modo a respeitar o direito à recorribilidade da autuada (vide Parecer nº 560/2009/CGAJ/CONJUR/MMA, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente).

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, pois, a despeito de não ter sido efetivada notificação, como acima relatado, a sua interposição à fl. 63 e segs., é de **11/08/2008**, após 3 dias do acesso aos autos pelo advogado da empresa, em **08/08/2008** (à fl.61).

Quanto à regularidade da representação recursal, observa-se instrumentos de mandato às fls.34 e 35, e à fl.76, respectivamente, os representantes da empresa dando poderes a Gilberto de Nadal, que por sua vez, outorgou procuração para o advogado signatário do recurso sob análise.

Por fim, consigno a ausência de quaisquer dos adventos da prescrição administrativa, seja da pretensão punitiva da Administração ou intercorrente, consoante normas da Lei nº 9.873/1999.

### III - NO MÉRITO - DA AUTUAÇÃO E DO RECURSO DO(A) AUTUADO(A)

Não havendo a configuração de nenhuma causa de extinção do presente processo em razão da prescrição de que trata a Lei Federal nº 9.873/99, encaminho meu voto enfrentando o mérito da autuação relativa ao **Auto de Infração MULTA nº 458271/D**, bem como as razões recursais de mérito do autuado.

*A.*

Não obstante a parte autuada entender que não possui culpa, nem tinha condições de saber sobre a ATPF falsa, a materialidade do ilícito administrativo resta configurada diante da subsunção da conduta apurada de receber produto florestal sem ATPF **válida, outorgada pela autoridade competente** (a ATPF apresentada era falsa!) diante da norma que descreve o ilícito ora apurado.

Logo, caracterizada a **responsabilidade ambiental administrativa, a partir existência do ilícito e comprovado nexos causal a indicar que sua derivação seria de ação/omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica**, não havendo como se afastarem tais elementos em relação à empresa autuada.

A empresa autuada violou as regras de proteção ao meio ambiente **ao receber a madeira sem autorização ATPFs válida**, outorgada pela autoridade competente.

E não se diga que agiu de boa-fé, pois quem exerce atividade econômica utilizadora de recursos ambientais, sujeita a severo controle ambiental, não pode furtar-se de obedecer integralmente às exigências legais, nem de conferir a idoneidade dos documentos que apontariam para a regularidade de sua atividade. Trata-se neste caso de notória falsidade documental, como descrito no Relatório de Fiscalização, à fl.03, a demonstrar que o produto florestal da autuada decorre de cadeia econômica ilícita.

Ademais, a empresa autuada não logrou êxito em demonstrar o contrário, mesmo tendo sido dadas oportunidades de defesa. Assim, também não há qualquer cabimento a argumentação recursal de que não fora respeitado o direito de contraditório e de ampla defesa, pois resta comprovada nos autos a observância do devido processo legal.

A conduta descrita no Auto de Infração em tela subsume-se ao disposto no art.70, da Lei nº 9.605/98 (definição de infração administrativa ambiental) e no art.32, do Decreto nº 3.179/99 (infração específica do regulamento aplicável), dispositivos que fundamentam as penalidades indicadas.

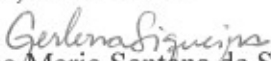
Outrossim, a multa indicada tem base legal (art.72, II, da Lei nº 9.605/98) e se encontra nos limites determinados pelo dispositivo aplicável, art.32, do Decreto nº 3.179/99, que prevê o intervalo entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico, neste caso, tendo sido indicada no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme as premissas dispostas no art.6º da Lei nº 9.605/98.

#### IV - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo seguinte:

- a) **Pela admissibilidade do recurso;**
- b) **No mérito, pelo indeferimento do recurso e manutenção do Auto de Infração MULTA nº 458271/D.**

Brasília, 22/02/11 .

  
Gerlena Maria Santana de Siqueira  
Procuradora Federal/ Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos - Consultoria  
Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente/MMA  
Representante do MMA e Presidente da Câmara Especial Recursal do CONAMA